



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

hf _____ PROCESSO Nº 10830-006369/90-19

Sessão de 23 de março de 1994 ACORDÃO Nº 303-27.865

Recurso nº.: 114.210

Recorrente: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.

Recorrid DRF - CAMPINAS/SP

1. Decadência. Prazo para lançamento da multa por infração administrativa ao controle das importações inicia-se na forma prevista no art. 173 do C.T.N. Preliminar rejeitada.

2. Mérito: Não apresentação ou apresentação fora do prazo de 90 dias dos anexos discriminativos a G.I. genérica, infração punida na forma prevista pelo inciso VII do art. 526 do R.A.

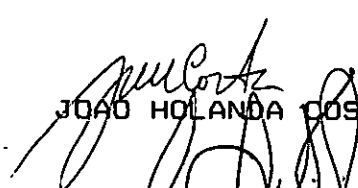
Multa do inciso II do art. 526 do RA indevidamente aplicada.

Recurso provido no mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência do direito da Fazenda, vencido o Cons. Carlos Barcanias Chiesa. No mérito, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes, os Cons. Malvina Corujo de Azevedo

Lopes, Milton de Souza Coelho e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

4 - 1968

1 - 1968

1968

1 - 1968

1 - 1968

4

1 - 1968

1 - 1968

1

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

1 - 1968

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.210 - ACORDAO N. 303-27.865
RECORRENTE : TEXAS INSTRUMENTOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF-CAMPINAS/SP
RELATORA : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Com a Resolução n. 303-518 de 23 de julho de 1992, foi o julgamento do presente processo convertido em diligência à repartição de origem com solicitação de que fosse providenciada a anexação os autos das DIs e da GI fornecidas pela recorrente e relacionadas no item 6 do Auto de Infração.

Em fiscalização das operações de importação da empresa Texas Instrumentos do Brasil Ltda., verificou o AFTN que beneficiária do regime aduaneiro do Drawback-Suspensão a empresa comprovara só parcialmente, perante a CACEX, o compromisso de exportação assumido no A/C 52.84/199-4, de 16.08.84. Com o Relatório de Comprovação n. 52-86/572-3 de 11.11.86, a CACEX autorizou a beneficiária a efetuar o despacho para consumo dos insumos não exportados. Em havendo por parte da Fiscalização Aduaneira, solicitação para a apresentação de uma série de documentos, foram entregues os solicitados, com exceção dos anexos da GI 52.84/5187-8. No exame desta guia de importação (GI genérica), referente às DAS 505289, 506230 e 506290 de 1985, verificou o Auditor Fiscal que não foram emitidos os anexos discriminativos, o que, a seu ver caracterizava importação sem GI. Lavrou, por consequente, auto de infração para exigir o pagamento de multa do art. 526, II, do R.A.

No recurso, alega a empresa, em preliminar, ter ocorrido prescrição uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 26.10.90 ao passo que os registros das DAS se deram em 31.7, 5.9 e 9.9 de 1985. No mérito, entende que a falta de apresentação de anexos discriminativos faz incidir a multa do inciso VII e não a do inciso II do art. 526, do Regulamento Aduaneiro. Pede seja declarada insubsistente a ação fiscal.

E o relatório.

V O T O

Cuida-se neste processo de arguição de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário e da aplicação da multa do inciso II do art. 526 do R.A. por descumprimento, por parte da importadora, do prazo de apresentação de anexo discriminativo de GI genérica.

Rejeito, inicialmente, a preliminar, dado que o prazo para contagem da decadência não se iniciou para as importações de que se trata na data do fato gerador com o registro das DAS. Com efeito, o descumprimento do prazo de 90 dias para a apresentação dos anexos discriminativos só se configurou ao término do prazo, a partir de quando podia a Receita Federal autuar e lançar a multa administrativa. Na espécie cabe adotar o contido no art. 173, inciso I, do CTN, de contagem do prazo a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Observe-se que este mandamento não faz distinção entre imposto e multa, incluindo, por consequente, a multa administrativa por infração ao controle das importações.

Para as DAS 505289 de 31.7.85; 506230, de 5.9.85; e 506290, de 9.9.85, os prazos de 90 (noventa) dias para a apresentação do anexo discriminativo de GI dos despachos, venciam-se, respectivamente, em 29.10.85, 4.12.85 e 9.12.85, de modo que no dia seguinte a essas datas já se configurara a infração administrativa e podia dar-se o lançamento da multa.

Assim, à data do presente auto infração e regular ciência do contribuinte em 28.11.90, ainda não se esgotara o prazo de que dispunha a Fazenda Nacional para fazer valer o seu direito iniciado em 2 de janeiro de 1986.

Quanto ao mérito, a multa do inciso II do art. 526 do R.A. entendo-a descabida para a infração apontada: não obtenção junto ao Serviço de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. dos anexos à Guia Gênerica n. 52.84/5187-8, não localizadas pela importada nos seus arquivos. A infração está claramente punida na forma do inciso VII do mesmo art. 526 do RA - "Não apresentação no órgão competente da relação discriminativa do material importado ou fazê-lo fora do prazo, no caso de guia de importação ou de documento equivalente expedidos sob cláusula, que não implique falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais = multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria" multa essa que, nos autos, no entanto, não está a integrar o crédito tributário lançado.

Rec.114.210
Ac.303-27.865

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, no sentido de dar provimento ao recurso por descabimento da multa aplicada.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator